



Número: **0600321-41.2024.6.16.0082**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor(a) Relator(a)**

Última distribuição : **07/12/2024**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas, Candidato Eleito**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600321-41.2024.6.16.0082, que om fundamento no art. 30, inciso III da Lei n. 9.504/1997 e art. 74, inciso III, da Resolução/TSE n. 23.607/2019, julgou desaprovadas as contas do candidato e determinou o recolhimento de R\$ 705,22 (setecentos e cinco reais e vinte e dois centavos) ao Tesouro Nacional, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da presente decisão. (Prestação de Contas Eleitorais de Aroldo Ferreira Leite, para o cargo de vereador nas eleições municipais de 2024, pelo Partido Renovação Democrática - PRD, de Ribeirão do Pinhal, julgadas desaprovadas, tendo em vista Pagamento de honorários advocatícios e contábeis pelo candidato da coligação Majoritária com recursos recebidos através do FEFC do Progressistas - PP". No caso, embora o candidato seja filiado ao Partido Renovação Democrática de Ribeirão do Pinhal, ele efetuou o pagamento dos honorários advocatícios e contábeis com recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC doado pelo Partido Progressista, o que é vedado nos termos do art. 17 § 2º da Resolução/TSE n. 23.607/2019 ELEITO) RE9**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
AROLDO FERREIRA LEITE (RECORRENTE)	
	ODILON DE ASSIS NETO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 AROLDO FERREIRA LEITE VEREADOR (RECORRENTE)	
	ODILON DE ASSIS NETO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 082ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL PR (RECORRIDO)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44352389	23/01/2025 19:00	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**ACÓRDÃO Nº 66.084**

**RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0600321-41.2024.6.16.0082 – Ribeirão do Pinhal – PARANÁ**

**Relator: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA**

**RECORRENTE: ELEICAO 2024 AROLDO FERREIRA LEITE VEREADOR**

**ADVOGADO: ODILON DE ASSIS NETO - OAB/PR94073**

**RECORRENTE: AROLDO FERREIRA LEITE**

**ADVOGADO: ODILON DE ASSIS NETO - OAB/PR94073**

**RECORRIDO: JUÍZO DA 082ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL PR**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral**

**ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC POR CANDIDATOS DE PARTIDOS DISTINTOS NA ELEIÇÃO PROPORCIONAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARCIAL PROVIMENTO. MANTIDA IMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se Recurso Eleitoral em Prestação de Contas relativa ao pleito eleitoral de 2024, apresentados por candidato eleito com 292 votos ao cargo de vereador, em face da sentença proferida pelo Juízo da 82ª Zona Eleitoral de Ribeirão do Pinhal/PR, que julgou as contas desaprovadas, com determinação de recolhimento do montante de R\$ 705,22, em razão da utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

2. As contas foram desaprovadas pelo Juízo da 82ª Zona Eleitoral de Ribeirão do Pinhal/PR, em razão da irregularidade consistente no pagamento de honorários advocatícios e contábeis com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), repassados pelo Partido Progressistas (PP). Tal conduta foi considerada violação ao art. 17, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que veda o uso de recursos do FEFC por candidatos de distintos partidos nas eleições proporcionais.

3. Inconformado, o candidato interpôs recurso sob alegação de que: (i) as despesas com honorários advocatícios e contábeis não configuram gastos sujeitos a registro; (ii) a irregularidade não comprometeu a lisura do pleito; (iii) documentos apresentados extemporaneamente devem ser considerados à luz dos princípios da ampla defesa e contraditório; e (iv) a decisão foi desproporcional.



4. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovemento do recurso, reafirmando a vedação de repasses irregulares entre partidos ou candidatos não coligados.

## **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

5. Há duas questões em discussão: (i) se a utilização de recursos do FEFC por candidatos de partidos distintos, mesmo em coligação majoritária, é irregular; e (ii) se o valor envolvido, considerado diminuto, pode justificar a aprovação das contas com ressalvas.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. O art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 veda expressamente o repasse de recursos do FEFC a candidatos ou partidos de agremiações distintas ou não coligadas, conforme reafirmado pelo STF no julgamento da ADI nº 7214/DF.

7. A jurisprudência do TSE considera irregular o repasse de recursos do FEFC entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais, mesmo quando há coligação para a disputa majoritária, impondo a devolução dos valores.

8. Entretanto, valores inferiores a R\$ 1.064,10 podem ser considerados insignificantes, nos termos do entendimento consolidado pelo TSE, ensejando a aprovação das contas com ressalvas.

9. No caso, o montante de R\$ 705,22 enquadra-se nesse critério de insignificância, o que autoriza a mitigação da penalidade, sem prejuízo da determinação de devolução ao Tesouro Nacional.

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Recurso parcialmente provido para reformar a sentença, aprovando-se com ressalvas as contas do candidato, mantida a determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 705,22.

11. Tese de julgamento: "A utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em desconformidade com a Resolução TSE nº 23.607/2019 é irregular, impondo a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, mas, considerando a insignificância do valor, as contas podem ser aprovadas com ressalvas."

### **Dispositivos relevantes citados:**

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, §§ 1º, 2º e 9º.  
Constituição Federal, art. 17, §§ 1º e 3º.

### **Jurisprudência relevante citada:**

STF, ADI nº 7214/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 03/10/2022.  
TSE, AgR-REspE nº 0600474-07/BA, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 08/09/2022.  
TSE, AgRg no REspE nº 060542160/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 17/03/2021.

## **DECISÃO**

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 23/01/2025

RELATOR(A) DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA

## **RELATÓRIO**



Cuida-se de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas relativa ao pleito eleitoral de 2024, apresentado por **AROLDO FERREIRA LEITE**, "*Aroldo Material De Construção*", eleito com 292 votos ao cargo de vereador, em face da sentença proferida pelo Juízo da 82ª Zona Eleitoral de Ribeirão do Pinhal/PR, que julgou as contas desaprovadas, com determinação de recolhimento do montante de R\$ 705,22, em razão da utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. (44263156)

Conforme consta na sentença, a irregularidade consistiu no pagamento de honorários advocatícios e contábeis com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), repassados pelo Partido Progressistas (PP). Tal conduta foi considerada violação ao art. 17, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que veda o uso de recursos do FEFC por candidatos de distintos partidos nas eleições proporcionais.

Em suas razões recursais, sustenta o recorrente que: **a)** os serviços advocatícios e contábeis contratados não configuram despesas sujeitas a registro na prestação de contas, por serem considerados doações não estimáveis em dinheiro; **b)** argumenta, ainda, que a ausência de contabilização dessas despesas não prejudica a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral; **c)** a desaprovação de suas contas foi desproporcional, pois a irregularidade não comprometeu a lisura do processo eleitoral nem causou prejuízo à transparência das contas; **d)** a apreciação de documentos extemporâneos, ainda que fora do prazo, não deveria ser descartada em razão do princípio da ampla defesa e do contraditório, que rege o processo eleitoral; **e)** a alegação que a despesa tenha sido paga com recursos da majoritária para os candidatos à vereador não tem fundamento documental, mera especulação; **f)** erros formais ou materiais que não comprometam a análise das contas não devem levar à desaprovação. Portanto, se as despesas não foram registradas mas não causaram prejuízo à fiscalização, as contas podem ser aprovadas com ressalvas; **g)** Dada a ausência de irregularidades materiais nas contas e considerando que a decisão está sendo questionada, requer-se a suspensão do recolhimento da multa aplicada, até o julgamento definitivo deste recurso.

Ao final, pugna pelo recebimento do recurso e, no mérito, provimento a fim de reformar a sentença, com aprovação das contas, ainda que seja com ressalvas. A suspensão do recolhimento da multa aplicada até o trânsito em julgado.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso "*é vedada a transferência de recursos provenientes do FEFC por candidatos ou partidos políticos a candidatos de agremiação partidária distinta ou não coligada*".

**É o relatório.**

**VOTO**



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, o recurso eleitoral examina a desaprovação das contas de campanha de Aroldo Ferreira Leite, eleito vereador em Ribeirão do Pinhal/PR com 292 votos, pelo uso irregular de R\$ 705,22 provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para pagamento de honorários advocatícios e contábeis. A decisão do Juízo da 82ª Zona Eleitoral considerou a conduta violadora do art. 17, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que proíbe o repasse desses recursos para candidatos de partido

A questão tratada nos presentes autos, portanto, cinge-se ao repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por candidato de partido diverso daquele que o beneficiado está filiado.

Foi proferida sentença pelo Juízo a quo desaprovando as contas do recorrente, devido à identificação do pagamento de despesas de candidato filiado ao Partido Renovação Democrática de Ribeirão do Pinhal, utilizando recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), doados pelo Partido Progressista, para custear honorários advocatícios e contábeis.

Determinou ainda o juízo singular *“o recolhimento de R\$ 705,22 (setecentos e cinco reais e vinte e dois centavos) ao Tesouro Nacional, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da presente decisão.”* (44263156)

A matéria encontra-se disciplinada no art. 17 da Resolução TSE n. 23.607/2019, *in verbis*:

**Art. 17.** O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

(...)

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução o recebedor, na medida dos recursos que houver utilizado.



Compulsando a jurisprudência, observa-se que diversas Cortes vinham adotando entendimento de que não configurava irregularidade o recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por candidatos ao cargo proporcional, pertencentes a partidos políticos coligados nas eleições majoritárias.

Pois bem.

Entendo que esse posicionamento deve ser revisto à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 7214/DF, cujo acórdão foi publicado em 05/10/2022.

No julgamento da ADI nº 7214, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, decidiu que é vedado o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais na mesma circunscrição, mesmo que os partidos envolvidos estejam coligados na disputa majoritária.

O acórdão foi ementado nos seguintes termos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ARTS. 17, § 2º, I, II; E 19, § 7º, I, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019, QUE VEDARAM O REPASSE DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E DO FUNDO PARTIDÁRIO POR PARTIDOS POLÍTICOS OU CANDIDATOS NÃO COLIGADOS. AUSÊNCIA DE MALFERIMENTO À AUTONOMIA PARTIDÁRIA. CRITÉRIO DA REPRESENTATIVIDADE PARA A REPARTIÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. ART. 17, §§ 1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO DE COLIGAÇÃO EM ELEIÇÃO PROPORCIONAL. EC 97/2017. EXPLICITAÇÃO DA VONTADE DO CONSTITUINTE REFORMADOR E DO LEGISLADOR ORDINÁRIO. ADI CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.**

I - Os arts. 17, § 2º, I, II; e 19, § 7º, I, II, da Resolução TSE 23.607/2019 não vedaram o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e do Fundo Partidário aos partidos coligados, de modo a limitar a sua autonomia.

II - O montante do FEFC e do Fundo Partidário a serem repartidos entre as agremiações políticas são definidos pelo critério de representatividade destas no Congresso Nacional, com base no § 3º do art. 17 da Constituição, não se afigurando razoável, por corolário lógico, permitir o repasse a candidatos de partidos distintos não pertencentes à mesma coligação.

III - As disposições questionadas tornaram explícita a vontade do constituinte reformador e a do legislador ordinário no sentido de colocar-se um ponto final nas assimetrias causadas pela existência de coligações em eleições proporcionais, sobretudo tendo em conta a finalidade dos repasses de recursos do FEFC e do Fundo Partidário.



IV - Sob pena de tornar letra morta o § 1º do art. 17 da CF, com a redação dada pela EC 97/2017, que vedou a coligação em eleições proporcionais, não é possível extrair dos dispositivos questionados autorização para o repasse de recursos a partidos políticos e candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados.

V - Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e pedido julgado improcedente.

(ADI 7214, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 03-10- 2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 04-10-2022 PUBLIC 05-10-2022)

Vale ressaltar que o objetivo central da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7214 era justamente a possibilidade de reconhecer como regulares os repasses de recursos provenientes dos fundos públicos — Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) — para candidatos às eleições proporcionais, desde que os respectivos partidos estivessem integrados à mesma coligação nas eleições majoritárias.

A questão central discutida foi a compatibilidade desses repasses com as normas eleitorais, considerando que os partidos, embora coligados na disputa majoritária, são juridicamente distintos e possuem destinos eleitorais próprios nas eleições proporcionais.

O pedido visava flexibilizar a interpretação das regras sobre o uso de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), permitindo que tais repasses entre partidos coligados fossem considerados legais e em conformidade com a legislação.

A seguir, destaca-se trecho da petição inicial que aborda essa argumentação:

“... é plausível interpretar a norma à luz da Constituição para dela se extrair que inexistente expressa vedação ao repasse de recursos entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais de partidos distintos, mas que estejam coligados nas eleições majoritárias na mesma circunscrição, já que efetivamente há coligação, ainda que para outra disputa.

Essa última interpretação é, data venia, a única que se coaduna com a Constituição Federal, uma vez que privilegia a autonomia partidária, notadamente em relação ao poder conferido às legendas de autodeterminação na formação de suas coligações para melhor atender suas estratégias políticas (art. 17, §1º).” (pág. 11 da petição inicial da ADI 7214).

Para que não reste qualquer dúvida, transcrevo a conclusão do voto do Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski na mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a fim de esclarecer de forma clara e objetiva o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão em debate.



“Diante de tudo o que foi alinhavado acima, concluo que o art. 17, § 2º, I e II, e o art. 19, § 7º, I e II, da Resolução TSE 23.607/2019, ao explicitarem a vedação do repasse de recursos do FEFC e do Fundo Partidário a partidos políticos ou candidatos que não integram a mesma coligação, não promoveram nenhuma inovação no ordenamento jurídico, nem contrariaram nenhum dispositivo legal. Ao revés, simplesmente tornaram explícita a vontade do constituinte reformador e a do legislador ordinário no sentido de colocar-se um ponto final nas assimetrias causadas pela existência de coligações em eleições proporcionais.

Por isso, sob pena de tornar letra morta o dispositivo constitucional que vedou a coligação em eleições proporcionais, entendo não ser possível extrair dos dispositivos questionados autorização para o repasse de recursos a partidos políticos e candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados.

Finalizo, anotando que as normas contestadas não apresentam mais de um significado, inexistindo, portanto, o denominado “espaço de decisão (= espaço de interpretação)” apto a permitir a utilização da técnica da “interpretação conforme”, já que, na hipótese sob exame, ao que tudo indica, a única interpretação possível é aquela acima explicitada.” (grifo nosso)

Tem-se que o escopo da distribuição de fundos públicos para fins de financiamento de campanhas políticas é minimizar as diferenças e assegurar a igualdade de oportunidades. Daí a necessidade da hígida observância das regras pertinentes à correta destinação destes recursos.

A Procuradoria Regional Eleitoral entende que a sentença deve ser mantida:

Ademais, o posicionamento firmado pelo TSE é no sentido de que, a partir das eleições de 2020, é vedada a transferência de recursos provenientes do FEFC por candidatos ou partidos políticos a candidatos de agremiação partidária distinta ou não coligada, nos termos do § 2º do art. 17 da Res.–TSE 23.607 e do art. 17, § 1º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional 97/2017: “[...] é irregular o repasse de recursos recebidos do FEFC por candidato a prefeito para candidatos a vereador filiados a partidos distintos daquele pelo qual o doador disputou o pleito, ainda que tenham formado coligação para o cargo majoritário” (AgR–REspEl nº 0600474–07/BA, rel. Min. Sergio Banhos, julgado em 8.9.2022, DJe de 15.9.2022).

Os recentes julgados reafirmam a irregularidade de doação à candidato de partido diverso que concorra a uma eleição proporcional, ainda que exista coligação entre as agremiações para a disputa do pleito majoritário.

Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGOS DE PREFEITO E VICE–PREFEITO. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. ARGUMENTOS INAPTOS PARA REFORMAR A DECISÃO IMPUGNADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na origem, o TRE/GO, por unanimidade, desaprovou as contas do ora agravante, candidato ao cargo de prefeito, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores do FEFC repassados a candidatos ao



cargo de vereador de partido distinto.

2. A decisão agravada negou seguimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

3. No agravo interno, o agravante defende não incidir o enunciado sumular mencionado, ao argumento de que o recurso especial não foi fundamentado em dissídio jurisprudencial, mas, sim, em contrariedade expressa a disposição de lei.

4. A alegação de que o recurso especial foi interposto com fulcro no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, não se aplicando, portanto, o Enunciado Sumular nº 30 do TSE em tal hipótese, não encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual o Verbete Sumular nº 30 do TSE é aplicável a ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial. Precedente.

**5. Conforme a jurisprudência o TSE, "[...] é irregular o repasse de recursos recebidos do FEFC por candidato a prefeito para candidatos a vereador filiados a partidos distintos daquele pelo qual o doador disputou o pleito, ainda que tenham formado coligação para o cargo majoritário" (AgR-REspEl nº 0600474-07/BA, rel. Min. Sergio Banhos, julgado em 8.9.2022, DJe de 15.9.2022). Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.**

6. As razões do agravo interno não infirmam de modo efetivo os fundamentos da decisão monocrática recorrida.

7. Negado provimento ao agravo interno.

(AgR-AREspE nº 060116265 Acórdão LUZIÂNIA - GO, Relator(a): Min. Raul Araújo Filho, Julgamento: 22/08/2024, Publicação: 03/09/2024)

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. ATRASO. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. FALHA FORMAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FEFC PARA CANDIDATOS FILIADOS A PARTIDOS NÃO COLIGADOS. IRREGULARIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES AO TESOIRO NACIONAL. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. ATRASO. VÍCIO FORMAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO APTO A COMPROVAR DESPESA REALIZADA COM RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES AO TESOIRO NACIONAL. DÍVIDAS DE CAMPANHA. DESPESAS CONTRAÍDAS ORIGINARIAMENTE PELO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO POLÍTICO. APLICAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 33, §§5º E 6º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. REQUISITOS ATENDIDOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. IRREGULARIDADES QUE ENVOLVEM VALORES CORRESPONDENTES A 0,90% DA MOVIMENTAÇÃO TOTAL DA CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS, COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

(...)

**4. O repasse de recursos do FEFC a candidatos proporcionais filiados a legenda não coligada com o partido doador, ainda quando ambas as agremiações estejam coligadas nas eleições majoritárias, é irregular e implica na necessidade de restituição dos valores ao Tesouro Nacional. Precedentes desta Corte, do TSE e do STF.**



(...)

(PCE nº 060057423 Acórdão nº 63862 CURITIBA - PR, Relator(a): Des. Claudia Cristina Cristofani, Julgamento: 02/09/2024, Publicação: 06/09/2024)

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A CANDIDATOS DE PARTIDOS DIVERSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 30/TSE. VALOR MÓDICO EM TERMOS PERCENTUAIS. POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DAS GLOSAS E DA DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

1. O TRE/ES desaprovou as contas de campanha do candidato ao cargo de deputado federal, nas Eleições 2022, com determinação de devolução ao Erário do montante de R\$ 10.527,50 (dez mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), em razão da doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), estimáveis em dinheiro, a candidatos de outras agremiações não coligadas.

2. Por meio da decisão agravada, dei parcial provimento ao recurso especial para aprovar as contas com ressalvas, mantidas a glosa e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregulares.

**3. Nos termos da jurisprudência do TSE, é "irregular a doação ainda que seja estimável em dinheiro, a candidato de partido diverso que disputa eleição proporcional, mesmo que exista coligação entre as agremiações para o pleito majoritário" (AREspE nº 0603039–29, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 12.12.2023). No mesmo sentido: AgR–REspEl nº 0605109–47/MG, Rel. designado Min. Sergio Banhos, DJe de 21.6.2023.**

4. É firme a orientação jurisprudencial do TSE na esteira de que "o Fundo Partidário e o FEFC são compostos por verbas públicas, de destinação vinculada, sendo sua utilização disciplinada por legislação específica, de modo a garantir o controle dos gastos e a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Nesse contexto, despesas com recursos públicos em desconformidade com a legislação de regência são consideradas irregulares, impondo-se a determinação de ressarcimento ao Erário dos valores despendidos, nos termos do art. 82, § 1º, da Res.–TSE nº 23.553/2017" (AgR–AI nº 0602741–87, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 30.4.2020).

5. A Súmula nº 30/TSE também se aplica aos recursos especiais interpostos com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral. Precedentes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR–REspEl nº 060179762 Acórdão VITÓRIA - ES, Relator(a): Min. André Ramos Tavares, Julgamento: 25/04/2024, Publicação: 08/05/2024)

Nestas condições, estando devidamente demonstrada a irregularidade advinda da doação efetivada em favor do recorrente por agremiação a qual não se encontra filiado, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, a devolução do valor montante de R\$



705,22 ao Tesouro Nacional é medida que se impõe.

No que se refere à análise de regularidade das contas, observa-se no portal *DivulgaCandContas* que o recorrente não registrou o recebimento de recursos financeiros nem de recursos estimáveis em dinheiro. Entretanto, considerando o entendimento desta Corte, em conformidade com o TSE, valores inferiores a R\$ 1.064,10 podem ser considerados insignificantes, possibilitando a aprovação das contas com ressalvas.

Nesse sentido, o TSE já decidiu que “o montante equivalente a 1.000 (mil) Ufirs – R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) – é considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas” (TSE, AgRg no REspE nº 060542160/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 17/03/2021).

Dessa forma, cabe o provimento parcial do recurso, com a reforma da sentença para aprovar com ressalvas as contas do recorrente, nos termos do artigo 74, II, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, mantendo a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

### DISPOSITIVO

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso, reformando a sentença para aprovar com ressalvas as contas de Aroldo Ferreira Leite, “*Aroldo Material De Construção*”, referente às eleições de 2024.

**Des. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA**

RELATOR

### EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (11548) Nº 0600321-41.2024.6.16.0082 - Ribeirão do Pinhal - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - RECORRENTES: ELEICAO 2024 AROLDO FERREIRA LEITE VEREADOR, AROLDO FERREIRA LEITE - Advogado dos RECORRENTES: ODILON DE ASSIS NETO - PR94073 - RECORRIDO: JUÍZO DA 082ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL PR

### DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos



do voto do relator.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargador Luiz Osorio Moraes Panza, desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça, Guilherme Frederico Hernandez Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 23.01.2025



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 24/01/2025 14:28:41

Número do documento: 25012319000311400000043298398

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012319000311400000043298398>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 23/01/2025 19:00:03